

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0196 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0196 / 2006

DE

27/03/2006

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

53 / 2006

PROMOVENTE:

EXECUTIVO

JOSÉ SERRA

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS
LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, CUJAS ATIVIDADES
SEJAM DIRIGIDAS AO ENSINO, À PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO
MEIO AMBIENTE, À AÇÃO SOCIAL, À CULTURA E AO ESPORTE

ARQUIVADO EM

01/04/2008

CNC Solutions

Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 16:54:24

00000020899-04



VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Prefeitura do Município de São Paulo

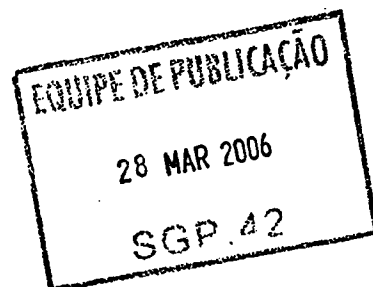
Folha nº 01 do proc.

Nº 196
Adelina Cioffi - M. Parlamentar
RF. 100.406

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 23 de março de 2006

Ofício A. J. L. nº 053/06



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à proteção e preservação do meio ambiente, à ação social, à cultura e ao esporte.

A medida visa complementar a normatização aplicável à atuação das organizações sociais em âmbito local, assunto já regulado tanto na esfera federal quanto na estadual, respectivamente, pela Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e pela Lei Complementar Estadual nº 846, de 4 de junho de 1998, tratando-se de importante instrumento direcionado à descentralização de atividades e serviços não-exclusivos do Poder Público, mediante sua absorção por entidades não-lucrativas pertencentes ao chamado "terceiro setor", a fim de associar o bom desempenho das ações sociais de natureza privada nas áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, aos demais meios de aperfeiçoamento da gestão pública.

Inicialmente, é oportuno observar que, na esfera municipal, o assunto já se acha disciplinado em parte pela Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, a qual dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, área pioneira a adotar esse novo modelo de gestão pública, em funcionamento desde 1998.

A propósito, vale lembrar que, no Estado de São Paulo, por exemplo, cerca de 133 (cento e trinta e três) hospitais públicos são administrados atualmente por essas entidades – a maioria com reconhecida experiência na prestação e administração de serviços de saúde e serviços sociais, outras ligadas a universidades – que têm oferecido serviços de melhor qualidade, além de obterem maior produtividade, dispondo das mesmas verbas concedidas ao setor público.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2.28
Em 31/03/06
Ass: Eda

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Desse modo, as entidades qualificadas como organizações sociais, dotadas de maior flexibilidade e autonomia para gerenciar recursos, no tocante à contratação de pessoal, reposição de materiais e aquisição de equipamentos modernos, ensejam a formação de um vantajoso sistema de parceria entre a sociedade e o Poder Público, ao qual compete o fomento das atividades publicizadas e a fiscalização de seus resultados, por intermédio do contrato de gestão.

De domínio público e acessível a qualquer cidadão, o contrato de gestão constitui meio eficaz para o controle social, vez que define os objetivos, resultados desejados, metas de desempenho organizacionais, sociais e produtivas a serem alcançadas em determinado tempo, formas de avaliação de metas, de resultados e dos recursos públicos empregados, dentre outros pontos.

Por outro lado, impende ressaltar que, não obstante as organizações sociais proporcionem a possibilidade de aliar a agilidade da área privada ao atendimento das inúmeras necessidades da população, as prerrogativas de formulação e implementação de políticas públicas continuam a cargo da Administração, sem prejuízo da participação da sociedade, assegurado seu devido controle.

Impulsionada pelo êxito obtido nos âmbitos federal e estadual, a presente mensagem visa complementar a implantação desse novo modelo de gestão na esfera municipal, já normatizado na área da saúde, estendendo-o às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que exerçam atividades dirigidas ao ensino, à proteção e preservação do meio ambiente, à ação social, à cultura e ao esporte, para as quais propõe a adoção de regramento idêntico ao da citada Lei nº 14.132, de 2006.

Cabe, ainda, destacar que essa forma de parceria não apenas imprime à ação pública maior agilidade e alcance social, como também favorece sua fiscalização de forma mais direta e eficiente, mediante a participação de representantes dos segmentos interessados da sociedade civil e do Poder Público no Conselho de Administração da entidade, promovendo maior integração entre os setores público e privado e a sociedade.

Destarte, a medida ora proposta permitirá à Administração Municipal ampliar o campo de atuação desse novo instrumento de gestão para as demais áreas acima apontadas, ressaltando sua importância para o Município de São Paulo, ante a possibilidade de conjugar o atendimento às numerosas demandas da população paulistana, favorecendo o acesso, a eficiência e a qualidade dos serviços a ela prestados, com o melhor aproveitamento dos recursos administrativos, materiais e

VS



Folha nº <u>03</u> do proc. N° <u>196</u> de <u>06</u>
--

Artolina Cícero - M. Parlamentar
RF. 100.406

financeiros disponíveis, conferindo maior autonomia administrativa e financeira e mais agilidade ao gerenciamento da entidade qualificada.

Ante o exposto, considerando justificadas as razões de minha iniciativa e restando bem demonstrado o relevante interesse público que ampara a mensagem, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores meus protestos de apreço e consideração.


JOSE SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCP São Paulo
Organizações Sociais Of



Folha nº 04 do proc.
Nº 196 de 06

Adelina Cizene - A. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0196/2006

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 28 MAR 2006
Constituição
Pol. Urb.
Adm. Pública
Cultura, Cult. e Esporte
En. e Ordenamento
P S I N T E

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à proteção e preservação do meio ambiente, à ação social, à cultura e ao esporte.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à proteção e preservação do meio ambiente, à ação social, à cultura e ao esporte, nos termos das disposições contidas nesta lei.

§ 1º. Para habilitarem-se à qualificação como organização social, as entidades privadas mencionadas no "caput" deste artigo deverão atender aos requisitos previstos nesta lei e nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006.

§ 2º. Não serão qualificadas como organizações sociais as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

§ 3º. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam direcionadas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que

15:08 27/03/2006 000150 - Protocolo Legislativo - SSP.22



o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades referentes às arroladas em seu artigo 1º, de acordo com os requisitos e princípios estabelecidos nesta lei e nos artigos 5º e 7º da Lei nº 14.132, de 2006.

§ 1º. A definição das atividades objeto de fomento e execução por organizações sociais será precedida de Consulta Pública.

§ 2º. É vedada a celebração de contrato de gestão para a execução de atividades relativas a ensino infantil e fundamental da Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º. O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

§ 1º. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da área competente, bem como à respectiva Comissão de Avaliação a que se refere o artigo 4º desta lei.

§ 2º. O titular da Pasta interessada deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Art. 4º. O Secretário Municipal ou a autoridade supervisora de cada área de atuação referida no artigo 1º desta lei presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, no âmbito de suas competências, observadas, no que couber, as normas constantes dos §§ 1º a 5º do artigo 8º da Lei nº 14.132, de 2006.

Art. 5º. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 6º. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 5º desta lei, quando a gravidade dos fatos ou o interesse público assim o exigir e havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral



Adelina Cícero - 2 Parlamentar
RP 170.478

do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 7º. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 8º. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicadas no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 9º. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 10. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do artigo 9º desta lei e do § 3º do artigo 14 da Lei nº 14.132, de 2006, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria e os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 11. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, assim como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 12. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 13. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3º, incisos I a IV, da Lei nº 14.132, de 2006.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 14.132, de 2006, e nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais, de acordo com as peculiaridades das diversas áreas de atuação relativas às atividades mencionadas no artigo 1º desta lei.



Folha nº <u>07</u> do proc. nº <u>196</u> de <u>06</u>
--

Adelina Cícero - ~~Ass.~~ Parlamentar

Art. 15. A Secretaria Municipal de Gestão exercerá as atribuições de órgão regulador das atividades das organizações sociais no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, ouvidas as Secretarias ou a autoridade supervisora de cada área de atuação a que se referem o artigo 1º desta lei e o artigo 1º da Lei nº 14.132, de 2006.

Art. 16. Às entidades qualificadas como organizações sociais, nos termos desta lei, aplicam-se, no que couber, as regras estabelecidas nos artigos 14, 15, 16 e 18 da Lei nº 14.132, de 2006.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


JAM/MRCS/bam
Organizações Sociais PL





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-196 de 20 06 31/03/06 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

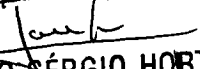
À Comissão de Constituição e Justiça

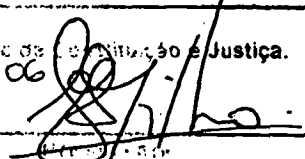
05/04/06

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



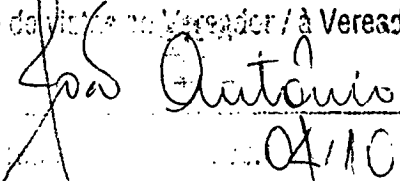
recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 05/04/06 às 18:00h


MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

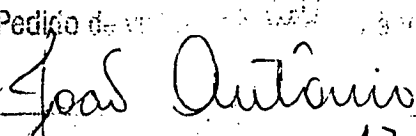
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
ADEMIR DA SILVA	
Para relatar	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em:	26/06/06
	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO	
EM	05/7/06
ÀS	P
POR	AB

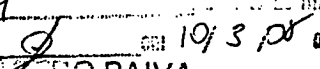
12/21/08/06 - 12:00h

Pedido de voto do Vereador / À Vereadora

deferido na
04/10/06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

em 01/12/06

Pedido de voto do Vereador / À Vereadora

deferido na
13/12/06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segund(m) (rubricado(s))
sob nº 09


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo n.º 196 de 2006 ; 10 / 3 / 08 (a)

Fábio de Castro Paiva
RF 11120

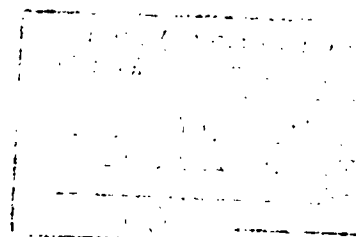
À SGP-21,

São Paulo, 10 / 3 / 08

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11120
Secretário

RECEBIDO SGP-21
Em 11/03/08
às 13:10 horas

Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51539



Arquivo do Conselho
Municipal de Educação
204 001 000001

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 10 e 11

Em 11/3/02

Ass: _____



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

Folha nº 10 do proc.

Nº 196 de 06

Adonias Cícero - Ass. Parlamentar

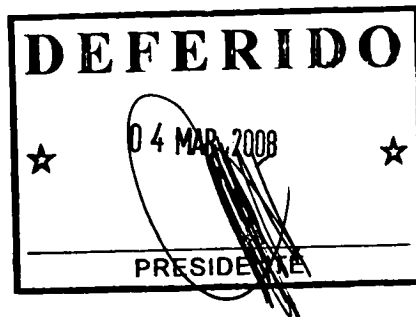
PS-100.406

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 72/08

15 - DOCREC

15- 0806/2008

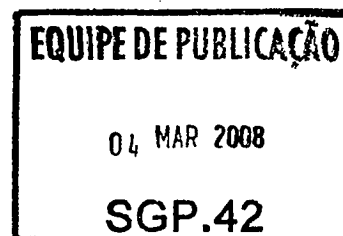


Senhor Presidente

Solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 196/06, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à proteção e preservação do meio ambiente, à ação social, à cultura e ao esporte.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito



Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/bam
RET 196-06

15:09 29/02/2008 002565 - Protocolo Legislativo - SGP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11 ✓
do processo n.º 01-196 de 2006 11/3/08 (a) Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro. 100.406

À SGP-23 – Sr. Supervisor:

Encaminho os presentes autos para oficiar ao Executivo comunicando a retirada e posterior arquivamento da presente propositura.

11/03/08

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

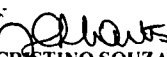
EM 12/03/08

12:30
AS
Chá de Início de Ano
Técnico Administrativo

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo informando a retirada e conseqüente
arquivamento do presente, conforme solicitação através do Of. ATL 72/08.

Em, 12.03.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 12.03.2008.


ORLANDO ROCI MENDES
Técnico Administrativo

SEGUE em, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 12/14
Em 28 / 03 / 08


Rosimar Cruz Almeida de Siqueira
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 12 do Processo
1º 01-13621 06
Rosmar C. Alves do Santos
Técnico Administrativo

São Paulo, 18 de março de 2008.

23 - OF-SGP23
23-0820/2008

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência o deferimento de retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 196/06, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à proteção e preservação do meio ambiente, à ação social, à cultura e ao esporte, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 72, de 28 de fevereiro de 2008, numerado nesta Casa como DOCREC 15-806/08.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

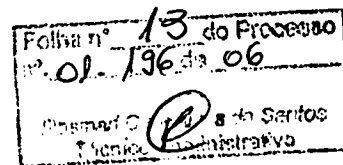

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

/okm



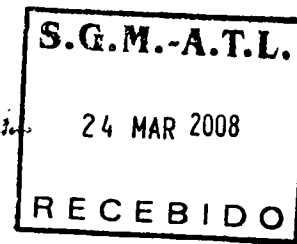
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 18 de março de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 820, de 18.03.2008, comunicando ao Senhor Prefeito o deferimento de retirada e conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 196/06, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 72, de 28 de fevereiro do corrente, numerado como DOCREC 15-806/08.

Antônio Carlos de Paula
RF 458.663-100
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 14 ✓
do processo nº . 01 - 196.106. 28/03/08 (a) P

Rosângela Mary Alves do Santos
Técnico Administrativo

A

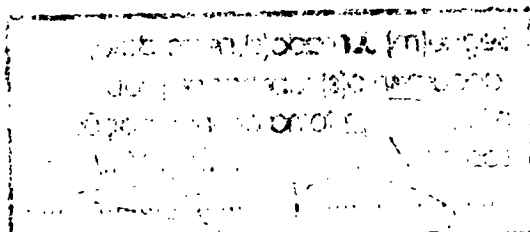
SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 28.03.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo
2008.001.351

Sequie(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 15. 21.04.10P.
.....

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo **01-196** de **2006** 01/04/2008

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 15 fls.
Arquivado em **01/04/2008**
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702